



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 12/2005

O **Projeto de Lei n.º 12/2005**, de autoria do vereador Clodoaldo José Borges, que *Disciplina a doação ou concessão de direito de uso não onerosa de lote ou casa residencial em programa habitacional de interesse social, no âmbito municipal*, foi aprovado na forma regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2005.

ROBERTO DIAS DA SILVA  
Presidente

IVO CORSI DA SILVA  
Membro

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA  
Membro

Aprovado em 27/6/05

*por unanimidade dos presentes*

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara



# Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG

PROJETO DE LEI Nº. 12, DE 2005.



*Disciplina a doação ou concessão de direito de uso não onerosa de lote ou casa residencial em programa habitacional de interesse social, no âmbito municipal.*

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica vedada a doação ou concessão de direito real de uso não onerosa de lote ou imóvel residencial a homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, já contemplados com este benefício em programa habitacional de interesse social, promovido anteriormente pelo Poder Público no âmbito municipal.

§ 1º. A vedação de que trata este artigo estende-se, também, a pessoa proprietária de imóvel urbano ou rural.

§ 2º. A proibição a que se refere este artigo não se aplica nos casos em que a pessoa contemplada tenha devolvido o respectivo imóvel ao concedente.

Art. 2º. Para observância das disposições desta Lei, compete ao Poder Executivo Municipal, por meio do setor de Assistência Social, manter cadastro atualizado, contendo o nome e endereço dos contemplados nos programas habitacionais desenvolvidos no Município.

Parágrafo único. O cadastro de que trata este artigo deverá abranger os programas habitacionais desenvolvidos a partir de 1975, devendo o Poder Executivo, se necessário, promover a reconstituição dos respectivos dados cadastrais.

Art. 3º. Os beneficiários da distribuição de lotes ou imóveis residenciais, por programas habitacionais realizados no âmbito municipal, receberão o título de domínio ou a concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de vinte anos.

Parágrafo único. O contemplado com casa residencial fica, também, proibido de alugar o imóvel nos vinte anos seguintes à data da formalização da doação ou concessão de direito real uso.



**Comissão de Legislação, Justiça e Redação**  
CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Art. 4º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 27 de junho de 2005.

  
CLODOALDO JOSÉ BORGES  
Vereador